

SUPRIMENTO DE FUNDO**PORTARIA Nº 740, 05 DE JUNHO DE 2020**

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e, considerando o Proc. nº 2020/383837 .
RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor GEORGE TAVARES DOS SANTOS, cargo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Mat. nº5570050/1 , portador do CPF nº 126.342.632-87,

Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para suprir as despesas da CECOMT-Itinga, referente ao mês de junho, observando a

classificação orçamentária abaixo:

17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA - FONTE DE RECURSOS: 0101

33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO.

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 30 dias a contar da data do recebimento e a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

Protocolo: 551773

PORTARIA Nº 739, 05 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e, considerando o Proc. nº 2020/381314
RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor MÁRCIA HELENA OLIVEIRA CARDOSO, cargo Assistente Administrativo, Mat. nº3251748/1 , portador do CPF nº 251.947.712-15,

Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para suprir as despesas da CECOMT- Araguaia, referente ao mês de junho, observando a

classificação orçamentária abaixo:

17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA - FONTE DE RECURSOS: 0101

33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO.

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 30 dias a contar da data do recebimento e a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

Protocolo: 551691

PORTARIA Nº 738, 05 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e, considerando o Proc. nº 2020/377797-CGRM
RESOLVE:

I - CONCEDER a servidora MARIELZA RODRIGUES BATISTA CAPELONI, Técnico Gestão de Obras Públicas, mat. nº51855667/2, portadora do CPF nº 467.058.302-63,

Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais), para suprir as despesas da CGAL, referente ao mês de junho , observando a classificação orçamentária abaixo:

17101.04.122.1508.7638 - COVID PARÁ- FONTE DE RECURSOS: 0101-33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO .

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 15 dias a contar da data do recebimento, conforme VI art. 5º do Decreto nº 619/2020 de 23/03/2020. E a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

Protocolo: 551586

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.7320- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17759 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001773-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração.

1. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7319- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17755 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001779-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. O prazo para recolhimento do ICMS antecipado especial é o definido na legislação tributária, descabendo ao sujeito passivo optar por prazo diverso. 2. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadorias para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7318- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17753 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001776-5). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar comprovado de que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às cominação legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7317- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17751 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001777-3). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar comprovado de que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher mercadoria sujeita à antecipação na entrada de ICMS, quando obrigado, constitui infração a legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às cominação legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7316- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17749 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001778-1). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar comprovado de que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, referente a artigos da cesta básica, constitui infração a legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às cominação legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7315- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17455 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032015510009891-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7314- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510000192-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7313- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15695 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510000555-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7312- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15691 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510004871-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7311- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15689 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510004153-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7310- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15687 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510002716-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7309- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15685 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510000882-1). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2020.

ACÓRDÃO N.7308- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15683 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510001225-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. É nulo o AINF lavrado em desconformidade com a Lei n. 6.182/1998, mormente quando ausentes os documentos em que poderia se fundamentar o lançamento. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF por cerceamento de defesa.